



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.683 DE 21 DE AGOSTO DE 2000.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) é órgão deliberativo e tem como finalidade básica assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar a administração dos recursos destinados à Merenda Escolar do Município, na forma da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE), respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas na legislação em vigor, tem as seguintes atribuições:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (CMAE);

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – participar da elaboração de cardápios do PNAE respeitando os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e a preferência pelos alimentos “in natura”;

IV – fiscalizar o cumprimento dos cardápios elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

V – acompanhar e avaliar os serviços de merenda;

VI – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, encaminhando à instância competente os eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;

VII – elaborar lista de recomendações, em acordo com a equipe do serviço de merenda escolar da SMEC, de como deve ser o Programa do Município, observadas as diretrizes de atendimento do PNAE;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

VIII – apreciar e dar parecer acerca do Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE);

IX – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE;

X – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolar;

XI – comunicar a Entidade Executora a ocorrência de gêneros alimentícios vencidos e/ou estragados ou furtados para que sejam tomadas as devidas providências;

XII – apreciar e votar o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela Entidade Executora;

XIII – divulgar todos os recursos financeiros do PNAE em locais públicos;

XIV – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado

XV – elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) é constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro do CMAE terá um suplente da mesma categoria representada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - Os membros e o Presidente do CMAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - A nomeação dos componentes do Conselho será efetuada mediante Portaria do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º - A estrutura básica do CMAE é a seguinte:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- Secretário

Parágrafo Único - As normas básicas, as competências dos membros integrantes do CMAE e demais dispositivos regulamentares para seu funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 6º - A prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE será apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Lei, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CMAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CMAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

mediante Ofício ao FNDE que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 7º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, além do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é da competência do CMAE e será feita mediante a realização de auditoria, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - O CMAE poderá celebrar Convênios ou Acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otomizar o controle do programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CMAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CMAE e respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência dos produtos básicos.

§ 1º - Consideram-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura".

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 9º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As despesas decorrentes com a instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) correrão à conta dos recursos orçamentários destinados à SMEC.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) deverá rever o Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 12 - O novo Conselho Municipal de Alimentação Escolar será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da urgência desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1529, de 14 de fevereiro de 1997.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 22 de agosto de 2000.

Roberto Daniel Campos de Almeida
Prefeito Municipal